



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

Rua Alberto Segalla, nº 01-45, CEP: 17.012-634 – Bauru-SP PABX: (014)3235-4300

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 1ª Vara Federal de Botucatu – 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final subscreve, vem, no desempenho de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, 129, inciso III e 37, caput da Constituição Federal; artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso V, alínea “b” e artigo 6º, incisos VII e XIV, alínea “f” da Lei Complementar 75/93; artigos 1º, inciso IV e VIII e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 (LACP), ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

COM PEDIDOS DE TUTELAS PROVISÓRIAS, contra

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1968 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 6 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.371, de 11 de setembro de 2002, inscrita no CGC/MF sob nº 00.360.305/0001-04, na pessoa de seu representante legal, na Superintendência Regional de Bauru, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 20-105, Jardim Europa, 3º andar, CEP 17.017-383, tel (14) 3235-5750;

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu Procurador Seccional, Dr. André Cardoso Magagnin, com endereço na Rua Olga Gonzales de Oliveira, nº 2-35, 3º andar, Jardim Estoril V, CEP 17.017- 594, Tel (14) 3109-2100, e-mail: psu.bru@agu.gov.br, Bauru-SP;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

pelos fatos e fundamentos que seguem.

DOS FATOS

1. Através de informações colhidas no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000593/2018-88 e 1.34.003.000340/2019-95, o Ministério Público Federal identificou que a corrê Caixa Econômica Federal tem se omitido e furtado a cumprir suas funções institucionais, como gestora do importante programa habitacional governamental, intitulado "Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV", nesta cidade de Botucatu, omissão essa que não é inédita ou isolada e tem demandado a atuação deste Órgão Ministerial, relativamente a outras cidades.

2. Anote-se que, consoante art. 1º e incisos da Lei nº 11.977/2009, o "Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV" tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Outrossim, o PMCMV compreende os seguintes subprogramas: a) Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e b) o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

3. O PNHU tem como objetivo conceder subvenção econômica exclusivamente às pessoas físicas integrantes do segmento populacional com renda familiar bruta mensal limitada a seis salários mínimos, até o montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), conforme art. 3º, do Decreto nº 6.962/2009.

4. De modo que para a a implementação do PMCMV, **a corrê União**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional (art. 2º, inciso I, Lei nº 11.977/2009), daí a sua legitimidade passiva, vez que há comprovação de desvios de finalidade de recursos públicos federais e omissão da **corrê Caixa econômica Federal quanto a tais ilicitudes, sabido que referida instituição financeira. empresa pública federal, é a gestora operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção econômica concedida pela corrê União** (art. 9º, Lei nº 11.977/2009 e art. 21 do Decreto nº 6.962/2009).

5. Aliás, para essa atividade de gestora operacional, a **corrê Caixa Econômica Federal é inclusive remunerada pela corrê União** (art. 9º, par. único, Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

11.977/2009 e art. 21, § 1º, do Decreto nº 6.962/2009).

6. Para a consecução dos objetivos do "Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV", a **corrê União** também dispense recursos públicos federais até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para compor o **Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab**, que tem por finalidade garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); além de assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme preceitua o art. 20 e incisos da Lei nº 11.977/2009.

7. **E compete à corrê Caixa Econômica Federal, conforme DOCUMENTO-6, em anexo, a administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab**, que inclusive é remunerada para cumprir tal encargo, pela corrê União, considerada a previsão do art. 24, *caput* e parágrafo 2º, II e parágrafo 3º, da Lei nº 11.977/2009.

8. Veja-se ainda que **o Programa Minha Casa Minha Vida compreende o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), conforme art. 1º, I, da Lei nº 11.977/2009, bem como recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)**, conforme arts. 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.977/2009, sendo certo, reafirme-se, a corrê Caixa Econômica Federal, é remunerada pelas atividades que exerce no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.188/2001, bem como art. 6º-B, § 1º, II, além do art. 9º, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.977/2009. Da legislação de regência cumpre destacar:

Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001

*Art. 1º Fica instituído o **Programa de Arrendamento Residencial** para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)*

*§ 1º **A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.** (Redação dada*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

pela Lei nº 10.859, de 2004)

*§ 2º **Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.** (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)*

[...]

*§ 4º **Os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial** poderão ser alienados nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional com prioridade para: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.070, de 2021)*

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.070, de 2021)

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais.

9. Assim, no caso aqui tratado busca-se tutela jurisdicional de cunho cominatório, diante da omissão das corrés Caixa Econômica Federal e União em relação a desvirtuamentos dos objetivos do "Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV", verificados nos RESIDENCIAIS CAIMÃ e SANTA MARIA, nesta cidade de Botucatu, constadas de forma detalhada pela Prefeitura Municipal de Botucatu e devidamente comunicadas à instituição financeira ré, que tem postergado com o seu dever legal de adoção de providências em relação aos mutuários que praticam tais desvirtuamentos.

10. A situação é desoladora porque o referido programa habitacional governamental, constitui a efetivação de um direito social, garantido constitucionalmente, cuja implantação é um dever da corré União (art. 6º, art. 21-XX, art. 23-IX, Constituição Federal), patrocinado com vultosos recursos públicos, mas vem sendo desvirtuado e os recursos públicos a ele destinados aplicados om desvio de finalidade, em casos especifica e explicitamente identificados, sem que a corré Caixa Econômica Federal adote as providências cabíveis (retomada dos imóveis, ressarcimento ao erário do valor da subvenção concedida etc.) e, ainda, sem que a corré União tome pé de tal situação e atue diante de tal negligência.

11. Como já se disse e aqui se reafirma, as corrés têm ciência de tais desvirtuamentos, pois respondem a outras ações civis públicas, que tratam de situações similares àquelas aqui tratadas, em razão da postura de leniência e omissão. Para exemplificar, só em nossa região, há várias ações nesse sentido, em que verificados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

desvirtuamentos de financiamentos de unidades habitacionais, dentre outras:

- ACP 0002724-39.2015.403.6108 – 3ª VF Bauru/SP
- ACP 5000016-52.2020.403.6108 – 1ª VF Bauru/SP
- ACP 0000597-70.2016.403.6116 – 1ª VF Assis/SP
- ACP 5000014-23.2019.403.6139 – 1ª VF Itapeva/SP
- ACP 5000662-35.2020.403.6117 - 1ª VF Jaú/SP
- ACP 5001315-20.2018.403.6113 – 2ª VF Franca/SP
- ACP 5002053-50.2019.403.6120-1ª VF Araraquara/SP
- ACP 5001979-93.2019.403.6120-1ª VF Araraquara/SP

12. Desvirtuamentos esses praticados por uma parte dos mutuários beneficiários do programa, que constituem desvio de finalidade, considerados os objetivos do programa habitacional governamental (art. 1º e incisos da Lei nº 11.977/2009), através de financiamentos subsidiados com recursos federais (art. 2º, I, da Lei nº 11.977/2009), seja porque se inscreveram e foram beneficiados com as unidades habitacionais, sem que delas necessitassem para sua residência, vez que ali nunca residiram ou residiram por pouco tempo, seja porque comercializaram/alienaram as unidades com as quais foram contempladas, seja porque as alugaram, cederam a terceiros ou mesmo porque desnaturam sua função de imóvel habitacional necessário para si e sua família.

13. Cumpre reafirmar que a Prefeitura Municipal de Botucatu tem buscado cumprir suas funções (subitens 6.1 a 6.4, da Portaria nº 2.081, de 30 de junho de 2020, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.081-de-30-de-julho-de-2020-269668974>> – acesso em 29/07/2021), enquanto entidade participante do "Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV", vez que efetivamente fez vistorias e constatações através de servidores públicos municipais especialmente designados para tanto, tendo constatado desvirtuamentos, no uso dos imóveis residenciais financiados, **bem como comunicado tais ocorrências à CORRÉ Caixa Econômica Federal, ao menos em duas oportunidades, comprovadamente, isto é, aos 20.06.2019 e aos 08.08.2019, conforme DOCUMENTO-1, em anexo e, DOCUMENTO-3, pp. 3-53. também em anexo.**

14. Aliás não só nessas duas oportunidades, vez que **desde o ano de 2012** vem a municipalidade de Botucatu, periódica e reiteradamente, comunicando formalmente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

existência de tais desvirtuamentos à corrê Caixa Econômica Federal, **conforme DOCUMENTO-2 (p. 23) e DOCUMENTO 2.1, em anexo.**

15. Tais desvirtuamentos constituem fatos notórios, que vem ocorrendo, portanto, ao longo de vários anos, bem antes da pandemia do coronavírus, sem que a corrê Caixa Econômica Federal adote providências efetivas de retomada dos imóveis dos mutuários infratores, para destinação a outros candidatos e famílias que realmente se enquadrem na política habitacional. **Neste sentido, em novembro de 2017, também o Poder Legislativo Municipal de Botucatu já havia comunicado a situação à corrê Caixa Econômica Federal, conforme DOCUMENTO-2 (p. 3), em anexo.**

16. A corrê Caixa Econômica Federal foi instada e alertada, em várias oportunidades, também pelo Ministério Público Federal, sobre tal situação de desvirtuamentos e desvios de finalidade, nos dois empreendimentos aqui citados, na cidade de Botucatu, ao menos desde janeiro de 2019, **conforme DOCUMENTO-4, em anexo e, até o momento, nada fez de concreto a respeito de tal situação.**

17. E, em que pese os elementos de prova reunidos em vistorias realizadas pela municipalidade de Botucatu, **conforme DOCUMENTO-1 e DOCUMENTO-3, pp. 3-53, em anexo, nenhuma ação de reintegração de posse foi proposta pela Corrê Caixa Econômica Federal, conforme certidão DOCUMENTO-7, em anexo.**

18. E as respostas da corrê Caixa Econômica Federal enviadas ao Ministério Público Federal foram sempre evasivas (DOCUMENTO-5, em anexo), buscando sempre procrastinar as providências que lhe incumbem enquanto gestora do PMCMV.

19. Chegou-se ao ponto de vários financiamentos do RESIDENCIAL SANTA MARIA terem sido quitados, sem que a corrê Caixa Econômica Federal apurasse as irregularidades e adotasse as medidas competentes de proteção dos objetivos do "Programa Minha Casa Minha Vida", omitindo-se assim tal instituição financeira quanto à sua obrigação legal.

20. **Veja-se que a lei é clara quanto às providências cabíveis, no caso das irregularidades constatadas,** ao determinar que os beneficiários de operações do PMCMV, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, sob pena de se declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário diverso, a ser indicado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

conforme a Política Nacional de Habitação (art. 7º-A, *caput* e par. único, da Lei nº 11.977/2009).

21. De outro lado, será antecipado o vencimento da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, se o mutuário promover a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas, antes da quitação da dívidas, ou, ainda, se o mutuário utilizar os imóveis em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção concedida (art. 7º-B, incisos I e II, da Lei nº 11.977/2009 e art. 25 do Decreto nº 7.499/2011).

22. Acrescente-se que não se admite transferência *inter vivos* de imóveis financiados e subsidiados com recursos públicos previstos no "Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV", sem a respectiva quitação (art. 6º-A, § 5º, III, da Lei nº 11.977/2009), sendo consideradas nulas de pleno direito a transferência em desacordo com tal determinação (art. 6º-A, § 6º, da Lei nº 11.977/2009).

23. **Constatadas tais situações de desvio de finalidade das unidades habitacionais, os mutuários infratores respectivos ainda deverão devolver ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei ou contrato (art. 7º, da Lei nº 11.977/2009).**

24. **Portanto a omissão das corrés é patente, pois mesmo diante dos elementos de prova apresentados pela municipalidade de Botucatu, considerado o que prevê o arcabouço legal, nada fizeram para corrigir rumos, o que passou (e continua a passar) aos infratores uma mensagem de impunidade, que tudo é permitido, inclusive e notadamente auferir os subsídios governamentais, sem precisar da moradia e, depois, ainda, auferir vantagens indevidas, com a venda, cessão a terceiros e locação dos imóveis financiados.**

25. **Conforme consta dos DOCUMENTO-5 e DOCUMENTO-5.1, em anexo, a corré Caixa Econômica Federal limitou-se a notificar os mutuários (em relação aos quais a Prefeitura Municipal de Botucatu constatou, *in locu*, desvirtuamentos) e quando a notificação encaminhada foi recepcionada pela mutuário e o contrato estivesse adimplente (só por esse motivos) considerou não haver materialidade da situação (reafirme-se verificada *in locu*, pela municipalidade - subitens 6.1 a 6.4, da Portaria nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

2.081, de 30 de junho de 2020, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.081-de-30-de-julho-de-2020-269668974>> – acesso em 29/07/2021).

26. Ainda, conforme consta dos DOCUMENTO-5 e DOCUMENTO-5.1, em anexo, nos casos em que a própria **corrê Caixa econômica Federal** concordou haver elementos indicativos de que havia ocorrido comercialização, locação ou cessão do imóvel. limitou-se a formalizar denúncia a Polícia Federal, sem que até momento nenhuma das providências concretas (art. 6º-A, §§ 5º e 6º, art. 7º, art. 7º-A, 7º-B, da Lei nº 11.977/2009) de seu mister (da **corrê Caixa**) tenha sido adotada.

27. Aliás, quanto à atuação da Polícia Federal é preciso lembrar que naqueles casos nos quais o mutuário após residir no imóvel resolve aliená-lo, o entendimento jurisprudencial é de que se trata de estelionato entre particulares (conf. STJ, AgRg no CC 134.009/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 16/03/2015), **quando então nem a investigação criminal será de atribuição da Polícia Federal e nem eventual ação penal será de competência da Justiça Federal e, mesmo na Justiça Estadual, a persecução penal dependerá, como regra, da representação da vítima (art. 171, § 5º, Código Penal), o que impõe a necessidade de atuação da própria corrê Caixa Econômica Federal na apuração das fraudes.** Anote-se que somente nos contratos de financiamento firmado com vício de origem, *ab initio* ou *ab ovo*, com fraude perpetrada quando da assinatura do contrato de financiamento, em face da CAIXA e dos objetivos do Programa Habitacional do Governo Federal, é que o julgamento do crime de estelionato será da competência da Justiça Federal, mas isso não obsta a atuação da **corrê Caixa Econômica Federal**, consideradas as suas atribuições previstas na legislação de regência, aqui já apontadas.

28. Acrescente-se ainda que, de acordo com os mesmos DOCUMENTO-5 e DOCUMENTO-5.1, em anexo, verifica-se que nos contratos que já foram liquidados (financiamento habitacional completamente adimplido, a maioria dos casos do RESIDENCIAL SANTA MARIA) a **corrê Caixa Econômica Federal**, contando com o olhar beneplácito da **corrê União**, adota postura de que os problemas constatados pela municipalidade de Botucatu simplesmente se resolveram automaticamente, criando cultura permissiva e de impunidade, demitindo-se ilicitamente de sua atribuição de cobrar dos mutuários infratores respectivos a devolução ao erário do valor da subvenção concedida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei ou contrato (art. 7º, da Lei nº 11.977/2009).

29. Repise-se que a responsabilidade da corrê Caixa Econômica Federal (agente financeiro) é indubitosa, pois deveria agir em articulação com o ente público (município de Botucatu, no caso) quanto à fiscalização da ocupação ilícita dos imóveis do PMCMV, cabendo, ainda, à corrê Caixa Econômica Federal a adoção das medidas judiciais - processuais - necessárias. Veja-se:

Portaria nº 2.081/2020 – Dispõe sobre os procedimentos para a seleção de beneficiários nas operações do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU)

6. UNIDADES HABITACIONAIS RETOMADAS EM CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE

6.1 O Agente Financeiro, em articulação com o Ente Público, promoverá a averiguação de denúncias referentes ao descumprimento contratual do beneficiário ou à finalidade diversa da unidade habitacional.

6.1.1 As situações de descumprimento contratual ou de finalidade diversa da unidade habitacional são definidas pelo Agente Operador, e constam de cláusula do contrato assinado pelo candidato.

6.1.2 A equipe responsável pela execução do Trabalho Social não pode ser responsável por verificação de denúncias ou fiscalização de qualquer natureza dos beneficiários do Programa.

6.2 O Ente Público deve encaminhar a documentação comprobatória de descumprimento contratual ou de finalidade diversa da unidade habitacional ao Agente Financeiro para início do processo de execução extrajudicial e retomada da unidade habitacional.

6.3 Em caso de reintegração de posse, a indicação de novo beneficiário deve seguir a seguinte ordem:

a) beneficiário cujo contrato foi distratado ou rescindido involuntariamente, conforme normativo específico, a ser indicado pelo Agente Financeiro ao Ente Público; e

b) suplente que conste na lista relativa à seleção original do empreendimento em questão.

6.4 Em caso de unidade habitacional em condições de habitabilidade, o Agente Financeiro deve dar ciência ao candidato sobre possíveis avarias da unidade habitacional retomada e solicitar a sua anuência antes da contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

30. Se a corré Caixa Econômica Federal tem dúvidas quanto aos desvirtuamentos apurados, que lhe foram comunicados pela municipalidade de Botucatu, cumpre-lhe fazer diretamente as constatações *in locu*, ou então propor as medidas processuais cabíveis (v.g. cautelares de produção antecipada de provas, arts. 381 a 383, do Código de Processo Civil). O que não está autorizado pela legislação de regência é essa inação e leniência das corrés quanto aos desvios de finalidades praticados por parte dos mutuários, por vezes alimentando um mercado negro e paralelo de comercialização e locação, absolutamente ilegítimo, de imóveis financiados e subsidiados com recursos públicos federais, permitindo o enriquecimento ilícito de infratores que se inscreveram no programa habitacional sem realmente necessitar da moradia postulada.

31. **Assim imperiosa seja concedida a aqui postulada pretensão de tutela jurisdicional cominatória, diante da cristalina omissão e leniência das corrés, não adotando a tempo e modo as medidas concretas que lhes incumbem para manter a higidez, a finalidade e os objetivos do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV**", considerados os contornos da legislação de regência, especialmente Lei nº 11.977/2009, Decreto nº 7.499/2011 e Portaria nº 2.081, de 30 de junho de 2020, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.081-de-30-de-julho-de-2020-269668974>> – acesso em 29/07/2021).

DO DIREITO

32. O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi concebido tendo como premissa o direito à moradia digna, reconhecido no rol dos direitos fundamentais e que, como tal, integra os direitos sociais constitucionalmente assegurados – art. 6º da Constituição Federal. Subsidiado pelo Governo Federal (art. 2º da Lei nº 11.977/09), tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (art. 1º da Lei nº 11.977/09 e Decreto nº 7.499/11):

Art. 1º - O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

- o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (Redação dada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

Lei nº 13.173, de 2015)

- o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) (...)

Art. 2º - Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

- concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

- participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei no 8.677, de 13 de julho de 1993; (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

- realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

- participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

- concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização

(...)

33. Para se ter uma visão geral sobre o Programa, pede-se vênica para transcrever aqui excerto do Manual MPF sobre o tema, elaborado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, sob o título "ROTEIRO DE ATUAÇÃO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, Volume 2 (grifos nossos):

“O “deficit” de moradia sempre foi crônico no país. A ausência de políticas públicas adequadas fez com que o início do programa, em 2009, representasse uma luz e um caminho para a falta de esperança de brasileiros de baixa renda.

(...)

Isso impõe que as questões sejam analisadas de acordo com a faixa do programa, uma vez que a tônica social do problema da falta de acesso social e econômico à moradia prevalece na

Faixa 1, em detrimento das demais faixas, cujos contratos se aproximam do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

regime privado. (...)

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) é um projeto ambicioso do Governo Federal que visa a fornecer milhões de casas próprias às pessoas de baixa ou média renda. É uma das formas de dar concretude ao comando constitucional que determina à União promover programas de construções de moradias e a melhoria de condições habitacionais (art. 23, IX, CF)

(...)

São diversos os atores que participam dessa política administrativa.

O projeto tem a gerência política conduzida pelo Ministério das Cidades, apoiado pelos Governos Estaduais e Municipais enquanto entes públicos, e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (Caixa) e pelo Banco do Brasil (BB).

Foi criado em 25 de março de 2009 pela Medida Provisória – MP nº 459, convertida na Lei nº 11.977/2009 –, com a finalidade de propiciar casa própria a famílias de baixa renda. Atualmente, a Lei é regulamentada pelo Decreto nº 7.499/2011, alterado pelos Decretos nº 7.795/2012 e nº 7.825/2012.

O PMCMV compreende dois subprogramas: Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

As concessões de benefícios pelo PMCMV são definidas por parâmetros de renda familiar, conforme disposto na Lei nº 11.977/2009.

As atribuições da Caixa Econômica Federal e demais participantes do PMCMV estão definidas nos normativos específicos de cada modalidade.

(...)

As atribuições conferidas à Caixa Econômica Federal também são objeto de regulamentação por meio de tais normas infralegais. Observa-se, por sinal, um grande número de Portarias que se sucedem, anualmente, na regulamentação desses aspectos do PMCMV (Disponível em: <http://www.cidades.gov.br/legislacao-cidades/portarias-cidades?id=2995:portarias>).

Atualmente, o Governo Federal busca incentivar a produção habitacional para a população de baixa renda, por meio de duas modalidades no âmbito do PNHU:

o PMCMV – Entidades (com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

o PMCMV – FAR (com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR), que atende famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00, situadas na chamada Faixa 1.

(...)

Neste manual de rotina serão analisadas as questões apenas do Faixa 1 do PNHU e as questões das demais faixas do Programa de Habitação Urbana.

(...)

No Faixa 1, há uma concentração de problemas, haja vista que a Caixa não atua meramente como Agente Financeiro, mas também como Agente Executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

(...)

FAIXA 1-FAR

Esse segmento do PMCMV é financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), que é alimentado por recursos transferidos do Orçamento Geral da União (OGU) para viabilizar a construção de unidades habitacionais.

A execução das obras do empreendimento é realizada por construtora contratada pela Caixa, que se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados. Os imóveis contratados são de propriedade exclusiva do FAR e integram seu patrimônio até que sejam alienados. (Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/poder-publico/programas-uniao/habitacao/minha-casa-minha-vida/paginas/default.aspx>. Acesso em: 10 abr. 2018.)

A CEF atua como agente operacional e financeiro, consoante o art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.977/2009: § 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós- ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.590, de 2018)

Como é feita a escolha do local a ser beneficiado?

Os estados ou municípios podem indicar famílias para serem beneficiadas com o recurso por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A medida foi tomada para atender ao déficit habitacional urbano para famílias com renda até R\$ 1.600,00, considerando a estimativa da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

O Governo Estadual ou Municipal assina o Termo de Adesão com a Caixa, que, a partir desse momento, passa a receber propostas de compra de terreno e produção ou requalificação de empreendimentos para análise. Após o exame, a Caixa contrata a operação e acompanha a execução das obras pela construtora.

(...)

A indicação e seleção dos beneficiários é de responsabilidade do Poder Público e deve ser apresentada à Caixa em até oito meses contados da contratação do empreendimento, conforme critérios nacionais e adicionais de priorização, definidos na Portaria nº 412 do Ministério das Cidades, de 6 de agosto de 2015.

Nessa faixa, a maioria dos problemas que chegam ao Ministério Público Federal estão relacionados a denúncias sobre a formação da lista de beneficiários e possíveis vícios de construção.

O primeiro problema depende de uma atuação nos municípios, já que existe autonomia dos entes locais para estabelecer critérios de escolha e recepção dos documentos dos potenciais beneficiários.

(...)

Além desses pontos, é preciso descrever como a CEF se integra ao PMCMV – Faixa 1.

No caso de uso de verbas do FAR, a CEF representa a União. É o Agente Executor da política habitacional. Responsável, dessa forma, por selecionar as melhores propostas, acompanhar a execução do projeto, celebrar o contrato com os particulares e, por fim, realizar a transferência de domínio do empreendimento.

Em resumo, as responsabilidades da CEF são pontuadas na Portaria MCidades nº 114/2018, na qualidade de Agente Executor do Programa:

a) definir, com base nas diretrizes gerais fixadas e demais disposições desta Portaria, os critérios técnicos a serem observados na aquisição dos empreendimentos e alienação dos imóveis;

b) adquirir as unidades habitacionais destinadas à alienação, em nome do FAR; (...)

f) responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários os imóveis produzidos;

g) adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver realizado;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

n) receber, analisar e aprovar os projetos de trabalho social e planos de trabalho de gestão condominial apresentados pelos entes públicos e assinar e gerir os correspondentes termos de execução;

o) disponibilizar mensalmente, ao Gestor Operacional do PMCMV, as informações necessárias ao monitoramento e avaliação do Programa, conforme disposto no item 10 deste Anexo, e a relação de propostas apresentadas pelas empresas do setor da construção civil, para fins de enquadramento, observado o conteúdo definido no Anexo V. (Redação dada pela Portaria nº 233/2018)

p) disponibilizar, trimestralmente, ao Ministério das Cidades, as informações referentes aos prazos e compromissos assumidos por entes públicos, para cada empreendimento contratado, a partir do exercício de 2017, com base no Instrumento de Compromisso de que trata a alínea “e” do item 2.4 deste Anexo. (Redação dada pela Portaria nº 233/2018)

Tanto na hipótese de verbas do FAR ou do FDS, a alienação do imóvel é fiduciária.

As normas incidentes no caso de verbas do FAR são a Lei nº 10.188/2001, o Decreto nº 7.499/2011, e as Portarias do Ministério das Cidades nº 488/2017, nº 269/2017 e nº 114/2018. (...)

34. Visto isso, temos que os imóveis adquiridos através do PMCMV, na modalidade FAR, são inalienáveis antes da quitação do financiamento e nulas quaisquer transações nesse sentido:

Lei nº 11.977/2009

Art. 6º-A. (...)

§ 5º. Nas operações com recursos previstos no caput:

(...) III – não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação.

§ 6º. As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas.

35. Assim, a venda/locação/cessão de imóveis do PMCMV, antes da plena quitação do financiamento (em 120 parcelas), **caracteriza transferência irregular, passível de nulidade**, nos moldes do art. 6º-A, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.977/2009. O abandono também pode e deve ser passível de reintegração de posse, por descumprimento da função social da propriedade, prevista no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

36. Cumpre não olvidar que o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) – artigo 1º. Tal política pública prevê a concessão, pela União, de subvenção econômica ao beneficiário pessoa física, no ato da contratação do financiamento habitacional (artigo 2º, inciso I) ou nas prestações do financiamento ao longo de 120 (cento e vinte) meses (artigo 6-A, § 5º, I). **Subvenção econômica essa que é pessoal e intransferível, aportada pelo FAR.**

37. Os critérios de priorização na participação no Programa, com recursos do FAR, na qualidade de beneficiário, foram disciplinados pelo art. 3º da Lei nº 11.977/09:

Art. 3º. Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I) comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);

II) faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;

III) prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Redação dada pela Lei nº 13.274, de 2016)

IV) prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

V) prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

38. O Decreto nº 7.499/11, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.977/09, em seu art. 8º, estabelece que as operações realizadas com recursos do FAR beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (faixa 1).

39. E a Portaria nº 595/13 do Ministério das Cidades, por sua vez, estabelece que, excepcionalmente, pode haver a indicação de famílias beneficiárias, dispensado o processo de seleção, em casos de famílias provenientes de um mesmo assentamento irregular, em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

justificados em projetos de regularização fundiária e que tiverem que ser realocadas (3.3). Além disso, deverão ser reservadas 3% das vagas a deficientes e 3% a idosos (5.2 e 5.3).

40. Os candidatos selecionados pelo município são encaminhados à corre Caixa Econômica Federal, que realiza a contratação do financiamento e é, também, responsável pela gestão operacional do PMCMV (art. 9º da Lei nº 11.977/09) e representante do FAR, por ela criado (art. 2º da Lei nº 10.188/01):

*Lei nº 11.977/09 - Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela **Caixa Econômica Federal – CEF**. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da **Caixa Econômica Federal** pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.*

41. E de acordo com o parágrafo 5º, do art. 3º da Lei nº 11.977/2009, como já mencionado, “Os Estados, os **Municípios** e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, **e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.**”

42. Visto isto tem-se que as entidades rés não adotaram as medidas efetivas para prevenir e regularizar a situação ilícita e de desvirtuamentos aqui narradas, tais como vistoriar constantemente as unidades, ajuizar ações de reintegração, ou mesmo medidas cautelares de produção de prova (caso existam dúvidas e não se obtenha outro modo de saná-las quanto à regularidade da ocupação), bem como promover a necessária ampla divulgação, nos empreendimentos habitacionais, sobre as posturas que caracterizam ilicitudes e que podem ensejar responsabilização aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida; sequer apresentaram cronograma ou propostas nesse sentido.

43. Sendo assim, ações concretas e soluções na ocupação de unidades RESIDENCIAIS CAIMÃ e SANTA MARIA, nesta cidade de Botucatu, somente serão alcançadas pela via judicial, destacando, mais uma vez, que tais medidas estão sendo cobradas desde o ano de 2012, conforme DOCUMENTOS 1, 2 e 3, em anexo.

III – DOS PEDIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

1 – Danos morais – extrapatrimoniais e sociais

44. A Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral, nos termos do inciso V do art. 5º. Outrossim, a indenização pelos danos morais em sede de ação civil pública goza de previsão legal expressa, nos termos do caput do art. 1º, caput, da Lei nº 7.347/85. O Código de Defesa do Consumidor, como parte integrante do microsistema legal de tutela dos direitos difusos e coletivos, também prevê no art. 6º, VI, a reparabilidade do dano extrapatrimonial. Cite-se, ainda, a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “são cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato”.

45. Na espécie, por se tratar de lesão que atinge um número indeterminado de pessoas, é cabível a condenação dos réus ao pagamento de quantias a título de indenização por danos morais difusos - extrapatrimoniais, ou seja, suportados indistintamente por um número indeterminado de pessoas.

46. Em suma, é o dever de reparação daquele que causa danos a outrem, buscando-se recompor o patrimônio do cidadão lesado, o qual deve retornar ao status quo ante por ocasião da prática do ato lesivo.

47. O dano moral difuso – extrapatrimonial – define-se como aquele de natureza não patrimonial, decorrente da violação de direitos, interesses ou valores jurídicos inerentes a toda coletividade, de forma indivisível.

48. No caso presente, o menoscabo dos entes responsáveis pela operacionalização do PMCMV de acordo com a lei em relação a regular ocupação e transferência dos imóveis, em prejuízo cotidiano de inúmeras famílias carentes que, efetivamente, delas necessitam e aguardam em filas de espera, enseja uma indenização por danos morais difusos a ser estipulada pelo juízo.

49. Nesse sentido, caminha a doutrina no apontamento de Carlos Alberto Bittar Filho, que destaca os efeitos da violação antijurídica de uma determinada comunidade:

(...) “o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

imaterial.” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6183>>. Acesso em: 30 out. 2019)

50. Na mesma linha a lição do douto Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos:

“(…) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. Tal intranquilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido em seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.” (RAMOS, André de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo. Direito do Consumidor, vol. 25. Ed. RT, p. 83.)

51. Oportuno ressaltar o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no tocante à desnecessidade de comprovação de dor emocional e abalo psicológico nos casos de lesão a direito difuso/coletivo:

(…) 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. (…) (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

52. Vê-se, pois, na presente situação, de danos sociais e morais/extrapatrimoniais evidente, acarretado às famílias carentes do município de Botucatu, cujo direito fundamental à moradia vem sendo usurpado por fraudadores do PMCMV, contando com a postura omissa e negligente dos entes responsáveis pela integridade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

legalidade do Programa.

53. **Sobre danos sociais**, cumpre consignar que, conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, atentando contra o patrimônio moral, notadamente a respeito da segurança, por dolo ou culpa grave, o que impõe a obrigação de indenização dissuasória, porque implicam numa diminuição do índice de qualidade de vida da população.

54. E o fundamento do dano social é o art. 944, do Código Civil, que “*abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas*”.

55. Deve-se atentar, de outro lado, para o caráter pedagógico da condenação por dano social e moral difuso, que adquire contornos de sanção civil, apta a desestimular a continuação da atividade abusiva, na medida em que somente a perda patrimonial faz com que réus sintam-se no dever de abster-se da prática de atos ilícitos que violam direitos supraindividuais.

III.2 – Tutela provisória

56. O art. 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

57. Como demonstrado, a situação irregular da ocupação de imóveis subsidiados pelo PMCMV no Residencial Santana persiste há bastante tempo, devendo ser reprimida de pronto, sob pena de se continuar a impingir, diariamente, à população um tratamento indigno e lesivo a seus interesses, restando, por conseguinte, demonstrada a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação antes exposta e o perigo na demora, tendo em vista que imóveis estão sendo abandonados, dilapidados e transferidos a terceiros, em prejuízo de famílias necessitadas de um teto digno. Os demandados devem total submissão à Lei 11.977/09, ao Decreto 7.499/11, à Portaria MC 595/2013 e demais regramentos inerentes ao PMCMV e os fatos narrados são certos e não dependem de maiores incursões probatórias.

58. Além disso, aguardar-se o julgamento definitivo do mérito poderá perpetuar danos irreversíveis a quem muito já sofreu social, física, financeira e emocionalmente, encontrando-se, desta feita, caracterizado o periculum in mora (perigo de dano).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

59. Feitas essas considerações, o Ministério Público Federal requer, em sede de tutela de urgência, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e com ressalva quanto à fungibilidade das tutelas provisórias, **que sejam impostas obrigações de fazer aos réus, consistentes em:**

59.1 ⇒ **apresentar em Juízo, em até 30 dias**, proposta de rotina de fiscalização contínua de regularidade de ocupação de unidades habitacionais no RESIDENCIAL CAIMÃ, elencando os procedimentos a serem adotados, os recursos financeiros e humanos necessários e cronograma de vistorias até ultimização dos parcelamentos contratados, bem como de constatação concreta (administrativa e/ou judicial), de todas as irregularidades que já foram comunicadas pela municipalidade de Botucatu, com adoção das medidas de reintegração de posse ou ressarcimento ao erário, **a serem efetivadas no prazo máximo de 180 dias, com posterior comprovação nos autos, mediante relatório circunstanciado;**

59.2 ⇒ **apresentar em Juízo, em até 30 dias**, proposta para averiguação do desvirtuamento e desvios de finalidade praticados por mutuários do RESIDENCIAL SANTA MARIA, com adoção das medidas cabíveis de ressarcimento ao erário (art. 7º, da Lei nº 11.977/2009), **a serem efetivadas no prazo máximo de 180 dias, com posterior comprovação nos autos, mediante relatório circunstanciado;**

59.3 ⇒ **apresentar em Juízo, em até 60 dias**, medidas concretas de criação e manutenção de uma Ouvidoria permanente e específica, com disponibilização de linha telefônica e sítio virtual, para colher e apurar denúncias de irregularidades no uso das moradias de interesse social, financiadas no âmbito do PMCMV, em Botucatu/SP, **com posterior comprovação nos autos;**

59.4 ⇒ **comprovar nos autos, no prazo de 90 dias, depois de ultimada a criação dessa Ouvidoria específica (subtópico anterior)** o envio de comunicação formal, a todas as famílias selecionadas em programas de habitação de interesse social no município, sobre a existência e canais de contato da referida Ouvidoria, esclarecendo a forma de se denunciar eventuais irregularidades e desvios de finalidades em unidades habitacionais do PMCMV em Botucatu/SP;

59.5 ⇒ **adotar e tomar as providências concretas pertinentes, no prazo máximo de 90 dias**, relativamente às comunicações e constatações que lhes forem enviados pela municipalidade de Botucatu, relativamente a desvirtuamentos e desvios de finalidades em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

quaisquer unidades de quaisquer empreendimentos no município de Botucatu;

59.6 ⇒ **apresentem em Juízo, em até 30 dias**, proposta/cronograma para veiculação de ampla publicidade (nas dependências da Prefeitura e órgãos públicos de Botucatu vinculados ao setor de habitação, nas Agências da CAIXA, nos residenciais do PMCMV no município de Botucatu e em jornal de circulação local) a respeito da proibição de vender, alugar ou dar destinação diversa às unidades habitacionais do PMCMV, ou mesmo deixá-las desocupadas/abandonadas, ressaltando quais as consequências legais em caso de desobediência, **proposta e cronograma esse a serem efetivados no prazo máximo de 180 dias, com posterior comprovação nos autos, mediante relatório circunstanciado;**

60. **Requer-se ainda seja fixada astreinte, multa diária mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de desrespeito às obrigações de fazer aqui postuladas, acaso deferidas, a partir da data do descumprimento**, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e Coletivos, sem prejuízo de determinação das medidas necessárias à satisfação ou implementação do resultado prático da tutela específica aqui requerida, além de responsabilização por crime de desobediência (arts. 536 e 537, incisos e parágrafos do Código de Processo Civil).

III.3 Pedidos principais/definitivos

61. Diante de todo o exposto, o autor requer, nos termos dos art. 3º da Lei 7.347/85:

61.1 ⇒ **sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de tutela provisória requeridos nesta exordial**, para condenar, permanente e definitivamente, as corrés nas obrigações de fazer pleiteadas em sede de tutela provisória, ou alternativamente somente a Caixa Econômica Federal e, a União, em caráter subsidiário ou solidário;

61.2 ⇒ **sejam os corrés condenados a obrigação de fazer**, consistente em manter, permanentemente, no cadastro dos já contemplados do PMCMV, os nomes das pessoas que venderam, alugaram, mantiveram desocupados/abandonados ou, de qualquer forma, deram destinação diversa às unidades habitacionais, além da obrigação de fazer consistente em impedir que essas pessoas recebam novamente benefícios assistenciais de natureza habitacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

61.3 ⇒ **sejam os réus condenados em danos sociais e morais coletivos** – extrapatrimoniais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além custas e sucumbência, cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e Coletivo – FDDD (art. 13 da Lei nº 7.347/85);

61.4 ⇒ a citação dos requeridos, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestarem os termos da presente ação civil pública, sob pena de revelia e confissão (art. 344 do Código de Processo Civil);

61.5 ⇒ a citação do Município de Botucatu para aderir/assumir o polo passivo ou ativo da presente ação civil pública.

62. Apesar dos fatos já estarem devidamente provados, caso entenda Vossa Excelência pela necessidade de dilação probatória, propugna-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

63. O Ministério Público Federal informa que tem interesse na designação de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, desde que os requeridos já apresentem, na própria audiência, propostas concretas para enfrentamento e encaminhamento de solução aos problemas aqui relatados.

64. Tratando-se de ação visando, em especial, a defesa do direito fundamental à moradia, de valor inestimável, dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Bauru, 12 de outubro de 2021.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República